



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26268.43914-08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Disciplina o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), estabelece medidas prudenciais preventivas contra a alavancagem excessiva com base no FGC e disciplina a qualidade do capital regulamentar das instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), estabelece medidas prudenciais preventivas contra a alavancagem excessiva com base no FGC e disciplina a qualidade do capital regulamentar das instituições financeiras.

CAPÍTULO I

DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC)

Art. 2º O Fundo Garantidor de Créditos (FGC), entidade privada, sem fins lucrativos, cujos Estatuto e Regulamento serão aprovados pelo Conselho Monetário Nacional, tem por finalidade:

I - prestar garantia aos titulares de instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas pessoas jurídicas participantes;

II - realizar, com pessoas jurídicas associadas, operações de assistência de liquidez ou de suporte financeiro, diretamente ou por intermédio de sociedades por estas indicadas ou de seus controladores;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

III - contribuir para manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional; e

IV - outras atividades autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Compete, ainda, ao Conselho Monetário Nacional estabelecer:

I - as instituições cuja participação no FGC será obrigatória;

II - a forma de fiscalização do FGC; e

III - as hipóteses e a forma de liquidação do FGC.

§ 2º Para os efeitos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o FGC equipara-se às instituições financeiras.

CAPÍTULO II

DA PRUDÊNCIA NA CAPTAÇÃO E NA ALAVANCAGEM

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá diretrizes para mitigar riscos decorrentes da alavancagem excessiva amparada pela garantia do FGC.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá instituir mecanismos de desincentivo à exposição excessiva ao risco, tais como:

I – a exigência de manutenção de ativos de alta liquidez e baixo risco proporcional ao volume de captação excedente a determinados limites prudenciais; e

II – a definição de contribuições adicionais progressivas ao FGC baseadas no perfil de risco da instituição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil poderão, em suas respectivas competências, impor restrições à remuneração dos instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras que apresentem indicadores de solidez ou governança incompatíveis com os padrões de mercado, visando coibir práticas de captação predatória que agravem o risco de insolvência.

CAPÍTULO III

DA QUALIDADE DO CAPITAL REGULAMENTAR

Art. 5º O Capital de Nível 1 das instituições financeiras, nos termos do regulamento, deve ser composto preponderantemente por instrumentos com capacidade efetiva de absorção de perdas em continuidade.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o tratamento prudencial aplicável a ativos fiscais, judiciais ou de liquidez incerta.

Parágrafo único. Na disciplina de que trata o *caput*, deverá ser prevista, como regra geral e sempre que possível, a adoção de critérios de mensuração pelo valor justo e de fatores de ponderação de risco que desestimulem a manutenção de ativos cuja realização financeira dependa de eventos futuros incertos.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

A estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN) é um bem público fundamental.

Nas últimas décadas, o Brasil desenvolveu uma regulação bancária robusta, mas a evolução do mercado e o surgimento de novas estratégias de captação e contabilização exigem a atualização do marco legal prudencial.

Este Projeto de Lei Complementar (PLP) tem por objetivo blindar a poupança popular e o sistema de crédito contra três riscos emergentes: a insegurança jurídica sobre os mecanismos de garantia, a alavancagem excessiva de instituições com base nesses mecanismos e a baixa qualidade do capital de certas instituições financeiras.

1. Institucionalização do FGC

Embora o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) opere há anos como pilar de sustentação do sistema, sua base normativa reside precipuamente em resoluções infralegais.

O Capítulo I deste projeto eleva a constituição do FGC ao status de Lei Complementar, ratificando sua natureza privada e suas funções essenciais de "pagador de garantias" (*paybox*) e de agente preventivo de crises (*risk minimizer*).

No contexto de agente preventivo de crises, destaca-se a autorização expressa para que o FGC realize operações de assistência de liquidez, que tendem a ser financeiramente mais eficientes do que a resolução das instituições.

2. Combate à Alavancagem Excessiva e Captação Predatória

Tem-se identificado que algumas instituições financeiras, para cobrir ineficiências operacionais, praticam taxas de remuneração de depósitos muito acima do mercado, alavancando-se excessivamente sob o amparo da garantia do FGC.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

O projeto fornece base legal para que o Conselho Monetário Nacional (CMN) institua mecanismos de desincentivo, como a exigência de alocação de recursos em ativos líquidos (ex.: títulos públicos) para a parcela da captação que exceder limites prudenciais, a cobrança de contribuições adicionais progressivas e o estabelecimento de eventuais tetos de remuneração para os instrumentos de captação.

Dessa forma, aplica-se a lógica de que quem gera mais risco ao sistema deve pagar mais pelo seguro.

3. Qualidade do Capital

Por fim, o Capítulo III aborda a qualidade do Patrimônio de Referência.

A solidez de uma instituição financeira depende de sua capacidade de absorver prejuízos enquanto continua operando. Atualmente, brechas permitem que ativos ilíquidos e de realização incerta (como créditos tributários e precatórios judiciais marcados fora do valor justo) sejam contabilizados como capital principal.

A proposta obriga a disciplina prudencial desses ativos, exigindo a mensuração pelo valor justo e a aplicação de fatores de risco que desestimulem o uso de "ganhos contábeis" para inflar artificialmente a solvência das instituições.

Frente ao exposto, o presente Projeto de Lei Complementar representa um avanço regulatório essencial e inadiável. O conjunto de medidas aqui delineado assegura que a inovação financeira sirva à eficiência econômica, e não à socialização dos riscos privados, transferindo o ônus da falha de volta para os sócios e gestores de risco.

Por propor essa arquitetura, o Congresso Nacional contribuirá para reforçar a disciplina de mercado, proteger os depositantes e garantir que o crescimento do crédito no Brasil ocorra sobre bases sólidas e reais, consolidando a confiança e a estabilidade de longo prazo no Sistema Financeiro Nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26268.43914-08

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS** – MDB/AL

